

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000664904

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001437-55.2010.8.26.0607, da Comarca de Catanduva, em que é apelante/apelado FABRICIO VICENTINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de outubro de 2013.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



#### Nº 0001437-55.2010.8.26.0607 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTE/APELADO: FABRICIO VICENTINI APELADO/APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA

COMARCA: CATANDUVA

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Ultrapassagem em rodovia sem as cautelas necessárias - Prova oral concludente - Culpa do preposto da ré evidenciada - Diminuição do rendimento do autor não demonstrada - Pensionamento mensal descabido - Danos morais - Fixação satisfatória - Apelos improvidos.

#### **VOTO N° 27.435**

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 124/132, relatório adotado.

Apelaram ambos litigantes, buscando a reforma da decisão.

O autor requereu a majoração dos danos morais e insistiu no cabimento dos danos materiais pleiteados a título de prestações periódicas, em virtude da sua perda salarial. Disse que, em decorrência das lesões sofridas no acidente, deixou de realizar horas extras e, por consequinte, de auferir rendimento mensal maior.

A ré, por sua vez, brandiu contra o valor dado à prova, aduzindo, em suma, que seu preposto não foi o culpado pelo advento do sinistro. Insurgiu-se contra a presunção de culpa que



## Nº 0001437-55.2010.8.26.0607 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

recai sobre aquele que colide na traseira e, ainda, contra o arbitramento de danos morais, afirmando que o autor não teve sequelas significativas. Pugnou pelo decreto de improcedência da demanda.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos.

#### É o relatório.

De início, vale ressaltar que o juiz é o destinatário da prova, cumprindo somente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos, nos termos do artigo 130 da lei processual.

Infere-se da prova dos autos que o preposto da ré, ao tentar ultrapassar a motocicleta do autor num trevo de uma rodovia vicinal, colidiu na sua traseira, dando causa ao embate.

Segundo esclareceu a testemunha Adriano Possebon dos Santos: "No dia dos fatos estava saindo da Usina São Domingos e viu que uma perua colidiu na traseira de uma moto no meio do trevo. (...) Estava a uns cinquenta ou setenta metros do local do acidente. Teve visão frontal dos fatos." (sic - fls. 108).

A ré não se desincumbiu do ônus de refutar as declarações prestadas pela testemunha ouvida em juízo, tampouco produziu qualquer prova hábil a impugnar a versão dos fatos narrada pelo autor.

Ao contrário, admitiu nas razões recursais ter arcado com as despesas suportadas pelo motociclista.



## Nº 0001437-55.2010.8.26.0607 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Ora, caso seu preposto não tivesse agido com culpa, certamente não teria se preocupado em ressarcir o autor.

E mais, o motorista da Kombi afirmou em juízo que o autor reduzira a velocidade e, naquele momento, tentou ultrapassá-lo, mas, em virtude de repentina aceleração da motocicleta, sobreveio a colisão. (fls. 109).

Com efeito, aquele que força ultrapassagem em trevo de rodovia vicinal e colide na traseira de outrem é imprudente, pois não pode agir sem as cautelas necessárias à segurança no trânsito, sobretudo numa via expressa e curva, onde a atenção para o tráfego deve ser redobrada.

A esse respeito, como bem ponderou a sentenciante, *verbis*:

"A prova oral colhida e a dinâmica dos fatos narrada, inclusive pelo condutor da perua Kombi, não deixa dúvidas sobre a conduta culposa deste último na provocação do acidente.

Isso porque, ainda que a pista do trevo seja larga o suficiente para que dois veículos nela trafeguem paralelamente, trata-se de via de mão única, curva, cuja única finalidade é o acesso à outra rodovia ou à realização de um retorno.

Logo, por suas próprias características, a ultrapassagem, além de completamente desnecessária, não é permitida.

E o motorista da perua Kombi, ao realizar a ultrapassagem da motocicleta conduzida pelo autor, no momento de



#### Nº 0001437-55.2010.8.26.0607 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26<sup>a</sup> CÂMARA

realizar a curva pela esquerda no trevo, agiu com imprudência, pois deveria ter previsto o resultado danoso.

Sua alegação de que o autor estava quase parado à direita da pista e, repentinamente, quando realizava a ultrapassagem, acelerou novamente, provocando a colisão, não foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas."

Outrossim, não é demais lembrar que o boletim policial, elaborado com base nas versões apresentadas por cada um dos envolvidos, mostrou-se inconclusivo no tocante à dinâmica e ao desenrolar do acidente.

Logo, evidenciada a conduta culposa do motorista da Kombi de propriedade da requerida, incumbe à municipalidade ressarcir o autor pelos prejuízos sofridos.

Os danos materiais são cabíveis e foram arbitrados com acerto, considerando, apenas, os comprovados gastos com consultas e exames médicos (fls. 28/37).

Do mesmo modo, é devida indenização por danos morais, como forma de reparar o mal causado ao autor que, em virtude da fratura sofrida no acidente, foi submetido à intervenção cirúrgica, experimentando, em consequência, dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

A dosimetria deve levar em conta a natureza do dano, a gravidade da culpa, as condições pessoais das partes e, também, o caráter pedagógico da reprimenda, de forma a evitar novos abusos, sem, contudo, configurar enriquecimento sem causa do beneficiário.



#### Nº 0001437-55.2010.8.26.0607 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Saliente-se, por oportuno, que o autor, embora tenha permanecido em tratamento por período prolongado, não apresenta incapacidade laborativa ou sequelas de grande monta, a ensejar a pretendida majoração da verba indenizatória.

#### No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, a indenização fixada em R\$ 10.000,00, acrescida dos consectários legais, mostrou-se satisfatória e fica mantida.

Finalmente, a alegada perda salarial não restou comprovada.



## Nº 0001437-55.2010.8.26.0607 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Da análise dos documentos de fls. 17/20, verifica-se que, antes do acidente, o autor percebia, já computada a verba referente a horas extras, salário líquido inferior ao que passou a receber a título de benefício previdenciário.

Portanto, é indevida qualquer reparação a título de pensão mensal.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento aos recursos.

VIANNA COTRIM RELATOR